

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA
AUGÚRIO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA
EDITAL 15/2013****1. OBJETIVO**

Examinar o recurso interposto pela empresa AUGÚRIO – CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, CNPJ 10.373.867/0001-46, contra a decisão que habilitou as licitantes ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA COBRA SIEL – EPP e CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO, conforme Relatório de Exame e Julgamento da Documentação referente ao Edital 15/2013 - Concorrência, que tem por objeto a execução de pavimentação asfáltica do km 13,625 ao km 30,00, estrada que liga o município de Ibipeba/BA ao povoado de Olhos d'Água, totalizando 16,375km, na área de abrangência da 2ª Superintendência Regional da Codevasf, no Estado da Bahia.

2. RECURSO

Inicialmente, cabe destacar que a interposição do recurso é tempestiva, uma vez que foi apresentada dia 18 de abril de 2013 e protocolada sob o nº 59500.000796/2013-35, dentro do prazo estipulado em Edital.

A Recorrente apresentou recurso por discordar da decisão da Comissão em que todas as empresas foram habilitadas, alegando que:

- A empresa CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO apresentou SICAF com registro de ocorrência, que não foi devidamente apurado e/ou divulgado pela Comissão de Licitação.
- A empresa ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA apresentou Certidão POSITIVA, ao contrário do que obriga a alínea "b" do item 4.2.2.4 do Edital 15/2013.
- A empresa CONSTRUTORA COBRA SIEL – EPP não provou a disponibilidade financeira líquida (DFL) e o capital social mínimo exigidos no Edital 15/2013.

A Recorrente "requer o provimento do presente recurso, com efeito suspensivo, para que seja anulada a decisão, na parte ora atacada, inabilitando-se as empresas:

- A) CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO
- B) ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
- C) CONSTRUTORA COBRA SIEL – EPP

Conforme os fatos e fundamentos destacados anteriormente, para cada uma delas".

3. ANÁLISE**A) CONSTRUTORA DE OBRAS PROGRESSO**

O SICAF apresentado por esta licitante apresentou registro de ocorrência, no entanto, não havia impedimento quanto à participação em licitações, fato que no entendimento da Comissão não gera motivo de desclassificação. Ademais, em consulta realizada junto ao Setor de Licitações da Codevasf – PR/SL, foi apurado que a ocorrência registrada se trata de **advertência** aplicada à empresa, conforme art. 87, inc. I da Lei 8666/93, que dispõe acerca das sanções administrativas impostas às empresas contratadas por falhas na prestação de serviço:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;"

Conforme destaca Marçal Justen Filho:

"A lei alude a quatro espécies de sanções administrativas. Duas são internas ao contrato, porquanto exaurem seus efeitos no âmbito de cada contratação. As outras duas são externas, já que se aplicam fora dos limites do contrato de que se trate. (...)"

E ainda:

"A advertência corresponde a uma sanção de menor gravidade e envolve dois efeitos peculiares. O primeiro é a submissão do particular a uma fiscalização mais atenta. O segundo consiste na comunicação de que, em caso de reincidência (específica ou genérica), haverá punição mais severa".

Ora, a sanção de advertência, por se tratar de penalidade para inexecuções contratuais de menor gravidade, gerando efeitos restritos ao contrato a que se referem, **não enseja restrição ao direito da empresa em participar de licitação com a Administração Pública.**

B) ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

O item 4.2.2.4 do Edital exige:

"b) Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial, expedida pelos distribuidores de todos os cartórios da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

A empresa apresentou certidão (fls. 612 e 613), expedida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Goiânia, na qual consta processo em andamento contra a mesma. No entanto, explicita à folha 002 da certidão que **"inexistem quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especificamente ações de Execução Patrimonial, Falência e Concordata"**.

Assim, a Comissão julgou que, uma vez que fora certificada a inexistência de ações de execução patrimonial, falência e concordata, a certidão apresentada por esta empresa produziu efeito idêntico à Certidão Negativa exigida em Edital e, portanto, atende às exigências de qualificação econômico-financeira e habilita a ALS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ao processo licitatório.

C) CONSTRUTORA COBRA SIEL – EPP

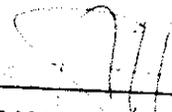
A empresa apresentou Contrato Social, em sua Alteração nº 02 (fl. 811 a 813), Cláusula Segunda, o capital social de R\$2.100.000,00 (dois milhões e cem mil reais), **superior ao mínimo exigido no Edital**, de R\$1.259.340,14 (um milhão, duzentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quarenta reais e quatorze centavos), correspondente a 10% do valor do orçamento da Codevasf.

O Edital 15/2013, em sua alínea "d1" do item 4.2.2.4, dispõe que "a disponibilidade financeira líquida mede o valor até o qual a licitante possui capacidade de contratar e deverá ser **igual ou superior ao orçamento oficial elaborado pela Codevasf** para os serviços objeto do Lote em que estiver concorrendo, caso contrário, a licitante será inabilitada". A empresa apresentou em seu Quadro 02 - Demonstrativo de Disponibilidade Financeira Líquida (fl. 894) o valor de R\$19.190.812,81 (dezenove milhões, cento e noventa mil, oitocentos e doze reais e oitenta e um centavos), **superior ao orçamento da Codevasf**, de R\$12.593.401,45 (doze milhões, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e um reais e quarenta e cinco centavos).

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados e seguindo as exigências do Edital 15/2013, esta Comissão Técnica de Julgamento, designada pela Decisão 408 de 07 de Março de 2013 (fl. 434), decide pelo DESPROVIMENTO do recurso e RATIFICA o Relatório de Exame e Julgamento da Documentação, considerando HABILITADAS TODAS AS LICITANTES.

Brasília (DF), 25 de abril de 2013.



SAMUEL MACIEL CÉSAR
Presidente da Comissão



CARLOS ALBERTO SANTOS PINHEIRO
Membro da Comissão

MARCELO DOS SANTOS RIBEIRO
Membro da Comissão